I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO III

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-128-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO III

Apresentação

É com grande entusiasmo que introduzimos a leitura desta obra coletiva, composta por resumos apresentados sob a modalidade de pôsteres, criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I", durante o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre 23 a 30 de junho de 2020, sobre o tema "Constituição, Cidades e Crise".

A realização deste evento na modalidade virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com mestria. Mais ainda, os aludidos trabalhos, além de refletir a nova realidade posta, demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil.

Faz-se necessário ressaltar que os debates realizados em 26 de junho de 2020 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, os nossos aplausos a Adriano Godoy Firmino que avaliou as alternativas penais e o acordo de não persecução penal, contribuindo com o amadurecimento das discussões deste instituto inserido de forma recente no ordenamento jurídico. Ademais, a compatibilidade do plea bargaining com o ordenamento jurídico brasileiro foi o tema do trabalho de Nikolle Cardoso Almeida.

O sistema prisional brasileiro foi tema do trabalho elaborado por Gelciara Lorena Lopes Ramos. Utilizando como título "o depósito dos desprezados", a autora apresentou imprimiu visibilidade com sensibilidade.

Com o objetivo de analisar a viabilização da descriminalização da cannabis no país, Felipe Ferreira Souza Junior realizou uma análise comparativa entre Brasil, Canadá e Uruguai.

Isabela Monique Soares Alcântra se propôs a investigar o limite entre o devido processo legal e a liberdade de imprensa no ordenamento jurídico nacional. A problemática da mulher apenada sob à ótica do direito à saúde e cárcere no Maranhão foi abordado por Renata Caroline Pereira Reis e Juana Caroline Carvalho Silva.

A violência e o crescimento urbano desordenado foi tratado Matheus Barros Campos como contribuição ao desenvolvimento ao caos urbano, fruto de investigações feitas no âmbito da iniciação científica,

Adriane Garcel analisou o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro e o aspecto controverso do dolo eventual na legislação competente.

Através de uma ampla pesquisa contextualmente situada, Graziella Barros Azevedo evidenciou a realidade goiana e o choque entre educação e criminalidade.

O tema da vingança privada e seus fundamentos históricos, políticos e ideológicos foram objetos do estudo de Talles Evangelista Silva Araújo, retratando questão que delineia a experiência social contemporânea, de punitivismo e desencantamento.

As complexidades envolvidas na internalização de tratados em matéria processual penal por meio do controle difuso de convencionalidade foram analisas por Felipe Laurêncio de Freitas Alves, sob à ótica dos direitos humanos após a Constituição Federal de 1988.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao direito penal e criminal.

Agradecemos aos autores pelas exposições, debates e publicações de suas produções. Registramos a maestria das orientações feitas pelos diversos professores que conosco marcaram presença no Grupo de Trabalho Virtual. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições e dos resumos que agora apresentamos.

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni - UNIMAR

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade CEUMA e Universidade Estadual do Maranhão

DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL, CANADÁ E URUGUAI, COM CRIAÇÃO DE CENÁRIO DE VIABILIZAÇÃO NACIONAL.

Raphael Rego Borges Ribeiro[1]
Felipe Ferreira Sousa Junior

Resumo

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa compara a legislação de descriminalização da Cannabis do Canadá e Uruguai com a Lei de Drogas do Brasil, verificando a possibilidade para a descriminalização e propondo um cenário normativo nacional.

A Cannabis, definida por HILLIG e MAHLBERG (2004), é uma erva que inclui três variedades principais: sativa, indica e ruderalis. Nas versões com baixos índices de THC (Tetraidrocanabinol) e CBD (Canabidiol), a fibra é chamada de cânhamo e usada nas indústrias têxteis. As flores das plantas fêmeas com alta concentração de THC e CBD são o que constituem a maconha, usada como alucinógeno.

Discutida atualmente no STF a sua descriminalização, a erva possui alta possibilidade de se tornar uma nova commodity. Não apenas pelo seu valor econômico: real é o fato de que a Cannabis já integra o imaginário cultural, sendo usada e defendida por membros de variados grupos artísticos. Farmacologicamente, tem sido pesquisada para tratamentos alternativos, assim destacado por RODRIGUES (2019), que em entrevistas com autoridades médicas têm concluído que os pacientes demandam a droga como alivio barato para dores e aumento da qualidade de vida, principalmente em problemas de saúde crônicos.

Com base nas considerações anteriores e em movimentos sociais como o Droga, Juventude e Favela, que demonstra que parte da renda de muitas comunidades marginalizadas é advinda do trafico de drogas, no qual a Cannabis é a grande representante, se torna interessante conhecer um pouco mais do cenário nacional atual do Brasil e dos países próximos que descriminalizaram a Cannabis. Para o estudo, é necessário não importar acriticamente uma norma estrangeira, mas entender a demanda de forma precisa, já que esse elemento modificará profundamente os aspectos econômicos e sociais de uma nação.

PROBLEMA DE PESQUISA

A política antidrogas nacional não tem representado vitória em relação à prevenção, venda e uso de entorpecentes: a abordagem atual tem sido custosa de várias formas, tanto financeira

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

quanto humana, ao passo que outras jurisdições podem fornecer uma alternativa diferenciada de enfrentamento para o problema. Passa a ser necessário reduzir o poder econômico das organizações criminosas, reinserir e retribuir às comunidades mais afetadas o lucro proveniente da comercialização da droga de maior venda em volume (Cannabis) e reduzir os gastos públicos como um todo.

OBJETIVO

Analisar a legislação nacional de combate às drogas e compara-la com as normas que descriminalizaram a Cannabis na Canadá e no Uruguai, de forma a verificar o aprendizado desses países. Visto o aspecto normativo, o próximo passo será identificar erros e acertos e entender então os aspectos sociais e culturais envolvidos. Com base nesse processo, criar então um cenário possível para uma norma que considere as particularidades nacionais e viabilize a descriminalização.

METODOLOGIA

Usar Direito Comparado para a análise normativa sobre a Cannabis entre Brasil, Canadá e Uruguai. Ao termino, utilizar os levantamentos de efeitos da descriminalização no Canadá e Uruguai para verificar possíveis pontos de convergência e, em seguida, traçar uma imagem do cenário nacional atual, utilizando dados já sedimentados pelo Congresso Nacional, movimentos socioculturais e pesquisas na área de saúde. Ao final propor-se-á uma hipótese de descriminalização brasileira que possa atingir o máximo aproveitamento coletivo e mitigar desvantagens supervenientes.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A escolha dos países, não por acaso, fornece base para uma comparação com o histórico nacional, de forma que, ao se inserir as nuances particulares do Brasil, relacionada ao seu povo, suas instituições, infraestrutura e condições econômicas se verifiquem pontos de convergência e divergência com cada um dos países estudados. A legislação de ambos era proibitiva, no entanto o Uruguai, seguido pelo Canadá, descriminalizaram a Cannabis usando de diferentes mecanismos para o seu controle.

O Uruguai, mais restritivo, tentou concentrar o controle da Cannabis em suas instituições, historicamente fracas, o que ocasionou uma escalada da violência pelo mercado das demais drogas e a concentração do lucro e dos tributos no Estado. O Canadá, liberalista, abriu o mercado da Cannabis na bolsa, facilitou a compra, venda e cultivo e agora arrecada com o recolhimento de tributos e diminuição dos gastos públicos, de forma a reinserir apenados na sociedade e reduzir a violência, porém concentrando riqueza.

Mesmo que a Lei das Drogas no Brasil vise à proteção da saúde coletiva, seus efeitos possibilitaram o aumento da quantidade de criminosos envoltos do tráfico, do poder econômico de tais organizações e da dependência da comunidade em relação ao dinheiro proveniente do delito. Em estudo de 2016 o congresso chegou a estimar o aumento de R$ 5.9 bilhões de reais somente em impostos, com decréscimo de gastos em segurança publica, sistema prisional e no judiciário de valor que se aproxima de R$ 5 bilhões.

Justamente por isso a proposta não é legalizar como muitos dizem, mas descriminalizar, com distribuição/retribuição de renda para as comunidades afetadas. Não contar com instituições fracas (que também preenchem o cenário nacional), mas com um capitalismo de mercado forte, porém, não concentrado: distribuído de forma que o lucro seja dividido de forma legalizada nas comunidades carentes que seriam os exploradores necessários do produto.

A melhor forma de distribuir a riqueza gerada seria cadastrar pessoas interessadas, com os mesmos mecanismos usados para as parcelas de população em vulnerabilidade socioeconômica, tornando essa parcela a produtora e comercializadora da Cannabis. Aos poucos seriam pulverizados em comunidades carentes os negócios baseados em Cannabis e subsidiados pelo estado, incluindo ali mesmo a ressocialização dos apenados em crimes de tráfico. Empresas maiores somente poderiam usar de produtos gerados pelas menores nos derivados produzidos no seguimento entorpecente, de forma que todos os lucros fossem para quem hoje ainda depende do tráfico – nada mais que um novo ramo profissional.

Mesmo a discussão dentro do STF se mostra favorável, com a unanimidade dos votos dados até então em prol da descriminalização. O ganho não é apenas para a diminuição dos gastos públicos e recolhimentos de tributos, mas no aumento da qualidade de vida, seja pelo decréscimo da violência ou pela melhor distribuição de renda.

Palavras-chave: descriminalização, cannabis, maconha

Referências

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui a "Lei de Drogas". Brasilia: Senado Federal. Acesso em 28 de Abril de 2020.

CANADÁ. Cannabis Legalization and Regulation. 17 de Outubro de 2018. https://www.justice.gc.ca/eng/cj-jp/cannabis/. Acesso em 28 de Abril de 2020.

HILLIG, Karl W. e MAHLBERG, Paul G. 2004. A chemotaxonomic analysis of cannabinoid variation in Cannabis (Cannabaceae). American Journal of Botany 91(6): 966-975. Acessado

em 28 Abril 2020.

MARTINS, Rafael. Placar no STF está em 3×0 para descriminalização de. 2 de Agosto de 2017. https://exame.abril.com.br/brasil/placar-no-stf-esta-em-3x0-para-descriminalizacao-de-drogas/. Acesso em 28 de Abril de 2020.

RODRIGUES, Léo. Pacientes tem demandado uso medicinal da cannabis, dizem médicos. 29 de Junho de 2019. https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-06/pacientes-estao-de mandando-uso-medicinal-da-cannabis-dizem-medicos. Acesso em 28 de Abril de 2020.

ROSSI, Marina. "Dudu Ribeiro: "Debater apenas a legalização da maconha só trará mais conforto à classe média"." 1 de Junho de 2019. https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/politica/1558972773_128892.html. Acesso em 28 de Abril de 2020.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. Impacto Economico da Legalizalização das Drogas no Brasil. Brasilia - DF: Consultoria Legislativa, 2016.

URUGUAI. Ley Nº 19.172: marihuana y sus derivados. 20 de Dezembro de 2013. https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6413147.htm. Acesso em 28 de Abril de 2020.